



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

LEI Nº 920/2019

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal De Esperança Nova, Estado Do Paraná, **APROVOU**, e eu **Valdir Hidalgo Martinez**, Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Esperança Nova, denominado REFIS ESPECIAL, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2018, constituído ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não.

§ 1º - Incluem-se no REFIS ESPECIAL os débitos tributários relativos ao:

- I – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III – Taxas decorrentes do Poder de Polícia;
- IV – Taxas decorrentes da Prestação de Serviços;
- V – Contribuição de Melhoria;

§ 2º - Não incluem no programa especial os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e as dívidas decorrentes dele ajuizadas.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser divididos em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, obtendo o contribuinte o abatimento de 100% (cem por cento) sobre multas e juros, não sobre correção monetária.

§ 1º - O parcelamento/débito deverá ser quitado impreterivelmente até 30 de novembro de 2019, sendo que cada parcela não conterá valores inferiores a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os débitos de IPTU, Taxas de Prestação de Serviços e Contribuição de Melhoria;
- II – R\$ 80,00 (oitenta reais) para os demais casos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

§ 2º - Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao REFIS ESPECIAL, sobre o débito restante, não podendo o número de parcelas ultrapassar a 06 (seis), e ser inferior aos valores descritos no parágrafo anterior, quitando a totalidade de seu débito até 30 de novembro de 2019.

§ 3º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução por solicitação do Jurídico do Município até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - A adesão no REFIS ESPECIAL implica:

- I – Na confissão irrevogável dos débitos fiscais;
- II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

Art. 4º - O parcelamento concedido no REFIS ESPECIAL será revogado:

- I – No caso de inadimplência superior a 02 (duas) parcelas, consecutiva ou não.
- II – Pela inadimplência de pagamento de tributos relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento nos casos previstos nos incisos deste artigo será levada a termo independentemente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito, com os acréscimos legais devidos no Código Tributário Municipal, que se fará através de inscrição em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial;

Art. 5º - O prazo de adesão aos benefícios de isenção de multas e juros iniciarão a partir da publicação desta lei e encerrarão no dia 30 de junho de 2019.

Parágrafo Único – O Poder Executivo procederá a ampla divulgação pelos meios de comunicação, em especial pelo órgão oficial do Município, objetivando incentivar a adesão da totalidade dos devedores ao programa instituído nesta Lei.

Art. 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Prefeito Municipal

